

JULGAMENTO DE RECURSO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RAZÕES: CONTRA HABILITAÇÃO DE EMPRESA
PROCESSO Nº: 34.246/2014
OBJETO: IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA RODOVIA GO-020, NO TRECHO: AUTÓDROMO DE GOIÂNIA / BELA VISTA, NESTE ESTADO.
RECORRENTE(S): BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
RECORRIDO(A): PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP.

I – DAS PRELIMINARES

01.01- Cuida-se o presente processo de recurso interposto tempestivamente pela empresa **BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.**, contra a habilitação das empresas: **COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., RH ENGENHARIA LTDA., E DIAMANTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, na Concorrência nº 107/14- NELIC.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

02.01- Recebido o recurso através de documento protocolado nesta Agência às 17:12 horas do dia 07/07/2014, sob o nº 34.246/14.

mm

02.02- Com fulcro no § 1º do art. 109 do Estatuto das Licitações, verificou-se que o apelante foi regularmente intimado da decisão da Comissão através da publicação do Aviso de Habilitação no Diário Oficial do Estado no dia 30/06/2014.

02.03- Como determina o inciso I do precitado artigo, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da intimação, expirando em 07/07/2014.

02.04- Os demais interessados foram avisados da interposição deste recurso por intermédio de publicação do Aviso de Interposição de Recursos no Diário Oficial do Estado no dia 10/07/2014. Desta forma, o prazo para que fossem oferecidas as contrarrazões encerrou-se em 18/07/2014.

02.05- A empresa COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., protocolou nesta Agência, às 15:33 horas do dia 16/07/2014, seu pedido de impugnação ao recurso da recorrente, sob o nº 35.920/14.

III – DAS ALEGAÇÕES E DO REQUERIMENTO DA RECORRENTE E DA CONTRARRAZOANTE

03.01- Sucintamente, a recorrente:

03.01.01- Pede a inabilitação das empresas COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., RH ENGENHARIA LTDA., E DIAMANTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., por não cumprir exigências expressas contidas no edital, em específico quanto aos subitens 04.04.02 e 04.04.04. Ponderando as seguintes argumentações:

- As empresas COMAR E RH apresentaram como responsáveis técnicos pelos serviços de *corte em asfalto pelo método não destrutivo* engenheiro eletricitista o qual, segundo a recorrente, não possui atribuições para a realização de tal



mm

serviço, que o mesmo é de competência reservada ao profissional de engenharia civil;

- A licitante DIAMANTE não comprovou sua capacitação técnico-operacional quanto ao serviço de “*execução de rede de distribuição de alta tensão*” pois os atestados apresentados pela empresa, para atendimento deste quesito, somam quantitativos ínfimos em relação aos exigidos no edital.

03.01.02- Fundamentou juridicamente seu pleito, citando as Resoluções do CONFEA nº 1.010/2005 e nº 218/73 doutrina e jurisprudência sobre as atribuições dos profissionais da engenharia.

03.02- Diante dessas alegações a recorrente solicita que:

03.02.01- O presente processo seja recebido;

03.02.02- Seja revisada a decisão da CPL que habilitou as empresas COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., RH ENGENHARIA LTDA., E DIAMANTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., passando a inabilitá-las para próxima fase do procedimento licitatório;

03.03- Na impugnação apresentada, a empresa COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., fez constar as seguintes ponderações:

03.03.01- Utilizando-se dos mesmos dispositivos do CONFEA aqui mencionados, argumenta que todos os serviços objetos do presente certame são correlatos e por isso engenheiro eletricista é capacitado para executar tais serviços. Portanto, conclui a empresa, o profissional apresentado tem capacidade técnica para atuar em conformidade às exigências editalícias.

03.03.02- Diante dos fatos relatados, a empresa impugnante requer:

03.03.03- Que sua habilitação seja mantida conforme consta na Ata de Julgamento de habilitação.

03.04- As demais empresas mencionadas no recurso interposto pela BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., não se manifestaram.

IV – DO MÉRITO

04.01- Entrando no mérito da presente peça recursal, passamos à análise dos pontos levantados pela recorrente.

04.02- As exigências de comprovação técnico-profissional e operacional impõem à Administração a obrigação de selecionar licitante que comprove, mediante os devidos atestados, ser capaz de executar o objeto licitado, em face de haver realizado obra ou serviço nas mesmas características e quantidades em discussão. Se presta para a verificação do suporte técnico-operacional do licitante, dando conta de que o mesmo tem plenas e totais condições operacionais de realizar, a contento, a obra licitada.

04.02.01- Reportando-nos à letra do Edital, vejamos o que foi exigido como parcela de maior relevância, a título de comprovação de experiência profissional e operacional da licitante:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	
<u>permitido</u> o somatório de atestados	
DISCRIMINAÇÃO	
01	Execução de rede de distribuição de alta tensão e de Iluminação Pública em postes acima de 11 metros, numa extensão de 20 km com fornecimento de materiais.
02	Corte em asfalto pelo método não destrutivo (MND) numa extensão de 860 m

04.02.02- Conforme Ata de Julgamento de Habilitação a Comissão publicou o resultado da sua análise, referente às empresas aqui mencionadas, de acordo com a descrição abaixo:

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – BRASIL CONSTRUÇÃO LTDA.				
<u>permitido</u> o somatório de atestados				
DISCRIMINAÇÃO		Un	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Execução de rede de distribuição de alta tensão e de Iluminação Pública em postes acima de 11 metros, numa extensão de 20 km com fornecimento de materiais.	km	20,00	49,14
02	Corte em asfalto pelo método não destrutivo (MND) numa extensão de 860 m	m	860,00	7.078,00

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.				
<u>permitido</u> o somatório de atestados				
DISCRIMINAÇÃO		Un	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Execução de rede de distribuição de alta tensão e de Iluminação Pública em postes acima de 11 metros, numa extensão de 20 km com fornecimento de materiais.	km	20,00	48,99
02	Corte em asfalto pelo método não destrutivo (MND) numa extensão de 860 m	m	860,00	3.325,00

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – RH ENGENHARIA LTDA.				
<u>permitido</u> o somatório de atestados				
DISCRIMINAÇÃO		Un	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Execução de rede de distribuição de alta tensão e de Iluminação Pública em postes acima de 11 metros, numa extensão de 20 km com fornecimento de materiais.	km	20,00	55,00
02	Corte em asfalto pelo método não destrutivo (MND) numa extensão de 860 m	m	860,00	5.340,00

COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – DIAMANTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.				
<u>permitido</u> o somatório de atestados				
DISCRIMINAÇÃO		Un	Quantidade	
			Exigida	Apresentada
01	Execução de rede de distribuição de alta tensão e de Iluminação Pública em postes acima de 11 metros, numa extensão de 20 km com fornecimento de materiais.	km	20,00	49,86
02	Corte em asfalto pelo método não destrutivo (MND) numa extensão de 860 m	m	860,00	46.429,00

04.02.03- Diante das descrições expostas, no que se refere a comprovação Técnica Profissional e Operacional das licitantes em comento, por meio dos atestados e suas respectivas certidões, constantes do processo técnico, pelo entendimento da Comissão, todas comprovaram na íntegra as exigências do edital.

04.02.04- Entretanto, tendo em vista o recurso apresentado pela recorrente, para melhor fundamentar sua decisão a CPL solicitou parecer técnico da Diretoria de Obras Civis – DOC, departamento responsável pela contratação do objeto licitado.

04.02.02- Atendendo à solicitação da Comissão Permanente de Licitações o Departamento Técnico exarou parecer, o qual entende que as alegações da recorrente não são procedentes, conforme análise contida nos autos, e que a decisão da CPL não deve ser alterada, permanecendo assim o julgamento habilitatório conforme divulgação original.

04.03- Diante disso, a CPL acata o parecer técnico emitido pela DOC, e entende como não acertadas as alegações da recorrente.

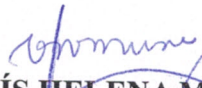
V- DA DECISÃO

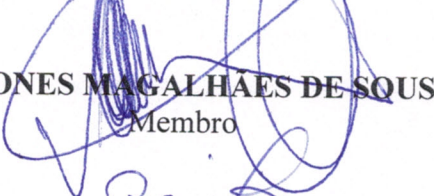
05.01- Em razão do exposto, a Comissão Permanente de Licitações conhece do recurso interposto, para no mérito, negar-lhe provimento, permanecendo **HABILITADAS** as empresas COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.,

RH ENGENHARIA LTDA., E DIAMANTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.,
na Concorrência nº 107/14-PR-NELIC.

05.02- Com fulcro no §4º do artigo 109, da Lei 8666/93, o presente recurso será submetido à apreciação da autoridade superior para que ratifique ou retifique esta decisão da Comissão.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA AGETOP DE GOIÁS, aos 24 dias do
mês de julho de 2014.


TAÍS HELENA MUSSE
Presidente


VILCONES MAGALHÃES DE SOUSA
Membro


NATANEL ALVES DE ALMEIDA
Membro

Assunto: Julgamento de recurso da Concorrência nº 107/14- NELIC.

Despacho nº 2534 /2014-PR - O Presidente da Agência Goiana de Transportes e Obras, no uso de suas atribuições legais, ratifica a decisão da Comissão Permanente de Licitações, de **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela firma BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., contra a habilitação das empresas: COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA., RH ENGENHARIA LTDA., E DIAMANTE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., na Concorrência nº 107/14-PR-NELIC.

Retorne-se o presente processo à PR-NELIC para prosseguimento.

Gabinete da Presidência da **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS – AGETOP**, em Goiânia, aos 24 dias do mês de julho de 2014.



JAYME EDUARDO RINCON
Presidente